



# DIÁRIO OFICIAL

RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

## PODER EXECUTIVO

Prefeito de Rondonópolis .....	José Carlos Junqueira de Araújo
Vice Prefeito .....	Ubaldo de Barros
Secretária de Governo .....	Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca
Procurador-Geral do Município .....	Anderson Flávio de Godoi
Secretário de Administração .....	Leandro Junqueira de Pádua Arduini
Secretário de Planejamento e Coordenação Geral .....	Ronivalter de Souza
Secretário de Finanças .....	Rodrigo Silveira Lopes
Secretário de Receita .....	Valdecir Feltrin
Secretário de Transporte e Trânsito .....	Rodrigo Metello de Oliveira
Secretário de Habitação e Urbanismo .....	Paulo José Correia
Secretário de Infraestrutura .....	Nívia Calzolari
Secretário de Desenvolvimento Econômico.....	Milton Luiz de Araújo
Secretário de Agricultura e Pecuária .....	Gládston Alves Moureira (interino)
Secretário de Meio Ambiente .....	João Fernando Copetti Bohrer
Secretária de Educação .....	Carmem Garcia Monteiro
Secretária de Saúde .....	Izalba Diva de Albuquerque Oliveira
Secretária de Promoção e Assistência Social.....	Márcia Ferreira de Pinho Rotilli
Secretário de Esporte e Lazer .....	Jailton Nogueira de Souza
Secretário de Cultura .....	Humberto de Campos
Secretário de Gestão de Pessoas.....	Argemiro José Ferreira de Souza
Gestor de Gabinete de Apoio à Segurança Pública .....	Valdemir Castilho Soares
Gestor de Gabinete de Comunicação Social.....	João Ribeiro de Alencar Neto
Auditor Geral .....	José Fabrício Roberto
Diretora Executiva do SERV SAÚDE .....	Jacilene Santos Silva
Diretora SANEAR .....	Terezinha Silva de Souza
Diretor CODER.....	José Severino da Silva Neto
Diretor Executivo do IMPRO.....	Roberto Carlos Correa de Carvalho
Chefe de Setor do Diário Oficial – DIORONDONe .....	Bethânia Rezende

### DIORONDON ELETRÔNICO

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais - Impressão, Distribuição e Assinatura  
 Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias, 1000- Vila Aurora - fone (66) 3411-5704 - CEP 78.740-020 - Rondonópolis - Mato Grosso  
 Órgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000, pelo Decreto 3239 de 07 de dezembro de 2000, e pela Lei 8.213 de  
 28 de Agosto de 2014, pelo Decreto 7.420 de 08 de outubro de 2014. Órgão de Responsabilidade da Procuradoria Geral do Município  
 Diário Oficial  
 Home page: [www.rondonopolis.mt.gov.br](http://www.rondonopolis.mt.gov.br)



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

**PORTARIA Nº 003 DE 18 DE JANEIRO DE 2018.**

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Designar a servidora da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social para integrar a Comissão de Credenciamento que conduzirá o chamamento público, visando o CREDENCIAMENTO de pessoas físicas ou jurídicas sendo a contratação de profissionais especializados que administrarão aulas, oficinas e demais atividades culturais para atender as crianças de 03 anos acima em regiões vulneráveis de nosso município, tendo as seguintes atribuições: - Acompanhar todo o processo de credenciamento; - Monitorar o cumprimento da Chamada Pública e dos atos normativos complementares dela decorrentes; - Receber os pedidos de inscrições das interessadas; - Conferir os documentos em todas as etapas do credenciamento, emitindo parecer técnico, quando exigido pelo Regulamento/Edital; - Elaborar a lista de credenciamento e encaminhar para publicação; - Proceder a avaliação de desempenho e ao desc credenciamento das pessoas que descumpram as obrigações constantes do Regulamento; - Receber as denúncias resultantes do controle social e adotar as providências administrativas para efetivar as consequências delas decorrentes; - Resolver os casos omissos, sendo os seguintes servidores:

**Art. 2º** - Designar a servidora, **Denise Andrade dos Santos Calazans**, CPF: **986.453.901-91**, Matrícula: **1556668**.

**Art. 3º** - Ao final da contagem, a Comissão deverá emitir relatório especificando a categoria e a quantidade de ponto que cada inscrito alcançou em lista decrescente de pontuação, relatório este que deverá seguir assinado pelos membros acima designados;

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Portaria revoga a portaria nº 049 de 19 de setembro de 2017.  
Rondonópolis, 19 de janeiro de 2018.

**MÁRCIA FERREIRA DE PINHO ROTILI**  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

**PORTARIA INTERNA Nº 004 /2018**

Dispõe sobre a designação dos servidores Andréa Machado M. de Souza, como titular e Nadir Ferreira R. Dócusse, como suplente, sendo responsável pelo controle e execução do contrato abaixo discriminado:

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa nº. 01/2017/UCCI, de 24 de fevereiro de 2017;

**RESOLVE:**

**Artigo 1º** - Designar as servidoras **Andréa Machado M. de Souza, Matrícula nº 170.526, CPF: 571.892.501-15** e **Nadir Ferreira R. Dócusse, Matrícula nº 24.872, CPF: 378.198.871-68**, como responsável pelo controle e execução do contrato, que tem por objeto a prestação de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, desta cidade, no município de Rondonópolis – MT.

CONTRATADA	CONTRATO	OBJETO	VIGÊNCIA
ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Nº 180/2017	Tem por objeto a prestação de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, desta cidade, no município de Rondonópolis – MT.	24/07/2017 à 24/07/2022

**Artigo 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis – MT, 18 de janeiro de 2018.

**Leandro Junqueira de Pádua Arduini**  
Secretário Municipal de Administração



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PORTARIA INTERNA N°. 007 - DE 18 DE JANEIRO DE 2018.**

**IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais...**

**RESOLVE:**

**Art. 1º - INCLUIR** a integrante abaixo relacionada para compor a Equipe Técnica da C.T – SMS – Câmara Técnica de Avaliação, apoio e assessoramento aos processos relacionados a questões de saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde:

Inclusão:

<b>Participante</b>	<b>Função</b>	<b>Matrícula</b>
Franciane Scapin Pasqualotto Simão	Médica Gastropediatra	204765

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis, 18 de janeiro de 2018.

**IZALBA DIVA DE ALBUQUERQUE**  
Secretária Municipal de Saúde de Rondonópolis



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**DECISÃO DE 2ª. INSTÂNCIA**

**PROTOCOLO: 84/2017**

**PARTE INTERESSADA: LUCIANA CRISTINA SOUZA WONSOSCKI DA CHAGA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE DÍVIDA ATIVA.**

Trata-se de Recurso ante a decisão administrativa nº 153/2017 do Departamento de Julgamento e Consulta da Secretaria Municipal de Receita, a qual indeferiu a pretensão da Recorrente, em virtude da inexistência de qualquer pedido de baixa ou suspensão do Cadastro Municipal, não se desincumbindo do ônus de comunicar as alterações cadastrais, mantendo o entendimento de que os tributos referentes ao ISS e Alvará são devidos até o ano de 2016. Assim, determinou a baixa do lançamento do ISS referente a 2017, bem como a baixa do Cadastro.

Denota-se que a recorrente ingressou com seu requerimento (fls. 02/54) em 06/01/2017, pretendendo a Revisão da Dívida ativa referente a ISSQN, sob o pretexto de que não reside em Rondonópolis, desde 2007.

Salienta-se, que no presente caso a Recorrente deixou de comunicar ao Fisco sobre a cessação de sua atividade bem como de requerer o cancelamento de sua inscrição. Ademais, encontrava-se devidamente cadastrada como prestadora de atividade Odontológica, conforme se observa às fls. 59/60.

Diante da desídia da Recorrente, verifica-se que deixou de cumprir com o ônus determinado no Código Tributário Municipal, nos artigos 87 e 90 da Lei 1800/90, com a seguinte redação:

*Artigo 87 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes de iniciar suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e as informações necessários para a correta fiscalização do tributo. Em não fazendo, fica a autoridade fiscal autorizada a fazê-lo de ofício.*

*Parágrafo Único: A inscrição de ofício, não exime o contribuinte da penalidade estabelecida no artigo 91, parágrafo 5º, inciso I, desta Lei.*

*Artigo 90 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter a baixa ou suspensão de sua inscrição**, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos Impostos e das taxas devidos ao Município.*

Por essa razão, resta evidente a obrigação do contribuinte, ora Recorrente, de comunicar ao Fisco a cessação da sua atividade, o que *in casu* não ocorreu.

Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial:

*“DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. ISS. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. BAIXA NO CADASTRO FISCAL. É SABIDO QUE O FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS*



DE QUALQUER NATUREZA, ENUMERADOS EM LEI COMPLEMENTAR DE CARÁTER NACIONAL E QUE NÃO SEJAM COMPREENDIDOS NO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DO ICMS. OUTROSSIM, A INSCRIÇÃO DO PROFISSIONAL NO CADASTRO FISCAL GERA PRESUNÇÃO DE QUE O CADASTRO EFETIVAMENTE PRESTA SERVIÇOS SUJEITOS Á TRIBUTAÇÃO, IMPORTANTE RESSALTAR QUE É ÔNUS DO CONTRIBUINTE REQUERER A BAIXA DO SEU REGISTRO NO CADASTRO FISCAL. NÃO HAVENDO A COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMO PROFISSIONAL AUTÔNOMO, O CONTRIBUINTE DE SE SUJEITAR AO RECOLHIMENTO DO ISS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”(TJDF, DF 0012315-81.2006.807.0001), Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 08/02/2012, 6ª Turma Cível. Data de Publicação: 16/02/2012. DJ-e Pág. 146, indefinido). grifo nosso

*“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS E TAXA DE LOCALIZAÇÃO. ADVOGADA. FALTA DE BAIXA NA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO ISS DO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO PERÍODO OBJETO DA COBRANÇA. Nos termos do artigo 156, III, da CF, dispõem os Municípios de competência para instituição de imposto sobre os serviços de qualquer natureza, a serem definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos no artigo 155, II, do mesmo diploma legal. Tratando-se de advogada inscrita junto ao cadastro do ISS do Município de Venâncio Aires, por longo tempo, presume-se a prestação dos serviços e a incidência do ISS no período objeto da cobrança, tendo em vista que, enquanto, não for cancelada a inscrição, permanece o vínculo jurídico entre o contribuinte e o fisco. Precedentes do TJRS. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70063468441, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 18/02/2015). (TJ-RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 18/02/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível).”* grifo nosso.

Em que pese os argumentos do recorrente, no sentido de que não merece prosperar a cobrança de ISSQN e Alvará, verifica-se a impossibilidade de acatamento do pedido ante a contrariedade à legislação supracitada.

Por todo exposto, tendo em vista clareza do Parecer Jurídico lavrado pela Procuradoria Adjunta Fiscal, julgo totalmente improcedente o Recurso Administrativo proposto por **LUCIANA CRISTINA SOUZA WONSOSCKI DA CHAGA, manutenção incólume** da respeitável Decisão Administrativa de nº 153/2017, exarada pelo Departamento de Julgamento e Consulta da Secretaria de Receita do Município.

Rondonópolis, 08 de janeiro de 2018.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

**DECISÃO DE 2ª. INSTÂNCIA**

**PROTOCOLO: 60.862/2013**

**PARTE INTERESSADA: UNIMED – RONDONÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.**

**ASSUNTO: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO MUNICIPAL–AIM N. 039/2013.**

Vistos e etc...

Trata-se de recurso administrativo direcionado à segunda instância, ante a decisão administrativa nº 721/2014 do Departamento de Julgamento e Consulta da Secretaria Municipal de Receita, a qual indeferiu a pretensão do recorrente, indeferindo a defesa, mantendo na íntegra o procedimento fiscal objeto da lide, e consequente manutenção dos débitos objeto do ato fiscalizatório.

Denota-se que a recorrente ingressou tempestivamente com seu requerimento (fls. 506/693) em 16/05/2014, pleiteando a nulidade do Auto de INFRAÇÃO municipal – AIM n. 039/2013.

Passo a decisão!!!

Dê uma análise aos documentos carreadores dos autos, percebe-se claramente que se trata que o presente feito está vinculado à Ação Anulatória de Débito Fiscal Código 704552, originada na 2. Vara de Fazenda Pública da Comarca.

Com o acordo firmado nos autos, e em consonância com o Parecer Jurídico da Procuradoria Fiscal n. 17/2017, junto aos autos, e diante de tudo que consta no processo judicial, não há que se falar em análise do mérito do presente recurso administrativo, cabendo à Municipalidade o cumprimento das decisões judiciais, razão pela qual findo o presente, reconhecendo o recurso, dando provimento ao mesmo, **requerendo apenas que Secretaria de Receita proceda novo procedimento, no intuito de aferir a base de cálculo do ISSQN utilizada no PFT 0392013, levando em consideração a base de cálculo acordada no Processo Judicial 704552.**

Rondonópolis, 08 de janeiro de 2017.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

**DECISÃO DE 2ª. INSTÂNCIA**

PROCOLO:34.420/2017

**PARTE INTERESSADA:**CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS – MT.

**ASSUNTO:**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Vistos e etc...

Trata-se de recurso administrativo direcionado à segunda instância, ante a decisão administrativa nº 2.069/2017 do Departamento de Julgamento e Consulta da Secretaria Municipal de Receita, a qual indeferiu a pretensão do recorrente, leia-se, imunidade tributária recíproca, prevista no Art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Carta Magna.

Aduz a Recorrente que desde sua criação, apesar de carregar a personalidade jurídica de entidade privada, sociedade de economia mista, na realidade prática, jamais objetivou obtenção de lucros pelas suas atividades, tendo sempre primado pela prestação de serviços públicos para o Município de Rondonópolis – MT.

Ato contínuo, a Recorrente solicita que o Município de Rondonópolis – MT, reconheça sua imunidade com efeitos retroativos à data de sua criação, por meio de Decreto, a sua utilidade pública na condição de pessoa jurídica criada para a prestação de serviços públicos ao Município de Rondonópolis – MT.

Por fim, tendo em vista a tempestividade do presente, eis que impetrou em 17/10/2017 (fls. 288/311), passo a análise do Mérito.

Fundamentos da decisão.

A imunidade das entidades públicas, também denominada imunidade recíproca, imunidade mútua ou imunidade intergovernamental recíproca possui fundamento legal na alínea “a” do inciso VI do art.150 da Carta Magna, o qual visa assegurar e confirmar o equilíbrio federativo entre as pessoas políticas tributantes e a preservação do desempenho dos órgãos públicos.

Esta espécie de imunidade tributária, segundo a Constituição Federal deve ser estendida apenas às **autarquias** e às **fundações** instituída e mantida pelo Poder Público, conforme texto expresso do § 2º do Art. 150, CF.

Logo, a Recorrente, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não faz jus a tal imunidade, neste sentido a Súmula 26 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, inobstante a vedação expressa da Carta Magna, o Pretório Excelso, em 22 de junho de 2004, no julgamento do RE n. 407.099/RS, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, cristalizou o entendimento da possível imunidade tributária recíproca às empresas públicas, desde que esta **execute serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado.**

A extensão da imunidade tributária recíproca às **sociedades de economia mista** prestadoras de serviço público, por sua vez, apenas foi reconhecida em momento posterior, quando o STF, no julgamento da AC 1550/RO, entendeu também serem destinatárias da



proteção constitucional, desde que preencham os mesmos requisitos exigidos das empresas públicas, leia-se, **serviço público essencial e exclusivo.**

Neste diapasão, compulsando o cadastro da Receita Federal, verifica-se que a Recorrente presta os seguintes serviços: 43.13-4-00 – Obras de terraplenagem; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-01 - Administração de obra; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.

Ademais, no Estatuto Social da Recorrente, fls. 29, há previsão de prestação dos seguintes serviços: i – execução de quaisquer tipos de obra, civis, públicas ou particulares, Art. 3º, XIV; ii - execução e gerenciamento de sistema de manutenção de vias públicas pavimentadas, Art. 3º, XIV; iii - venda de unidades habitacionais construídas com recursos do Sistema Nacional de Habitação (BNH).

Ou seja, os serviços prestados pela Recorrente **não são essenciais e muito menos exclusivos do Estado.** Portanto, caso seja estendida a imunidade tributária recíproca para a Recorrente **haverá violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência e do livre exercício de atividade profissional,** já que as demais empresas privadas que exercem, por exemplo, o ramo da construção civil, serão prejudicadas diante da obrigatoriedade da irradiação de tributos sobre seus bens e serviços.

Como se não bastasse, o Estatuto Social da Recorrente, especificadamente no Capítulo IX, Art. 41 e seguintes, fls. 41, trata dos lucros, isto é, há exploração econômica da Sociedade de Economia Mista, visando o aumento de capital dos particulares e do Município, o que também é vedado, segundo o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

“Agravo regimental em ação cível originária. Julgamento monocrático. Alegado error in procedendo e violação da ampla defesa. Não ocorrência. Previsão regimental. Imunidade tributária recíproca. Artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Sociedade de economia mista. Companhia Catarinense de águas e Saneamento (CASAN). Não preenchimento dos parâmetros traçados por esta Corte para a extensão da imunidade tributária recíproca. Precedente. Agravo não provido.

1. Não há error in procedendo ou violação da ampla defesa por alegada afronta ao Regimento Interno do STF, em seus arts. 250 (que prevê julgamento colegiado para as ações cíveis originárias) e 251 (que dispõe sobre a concessão de palavra às partes e ao PGR na sessão de julgamento), uma vez que esta Corte admite a possibilidade de o relator decidir, monocraticamente, pretensão sobre a qual a jurisprudência da Corte já tenha se posicionado, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. Precedentes.

**2. A Corte já firmou o entendimento de que é possível a extensão da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, observados os seguintes parâmetros: a) a imunidade tributária recíproca se aplica apenas à propriedade, bens e serviços utilizados na satisfação dos objetivos institucionais iminentes do ente federado; b) atividades de exploração econômica, destinadas**



primordialmente a aumentar o patrimônio do Estado ou de particulares, devem ser submetidas à tributação, por apresentarem-se como manifestações de riqueza e deixarem a salvo a autonomia política; e c) a desoneração não deve ter como efeito colateral relevante a quebra dos princípios da livre concorrência e do livre exercício de atividade profissional ou econômica lícita. Precedentes: RE nº 253.472/SP, Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11 e e ACO 2243/DF, decisão monocrática, Relator Min. Dias Toffoli, DJe de 25/10/13.

3. A Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) é sociedade de economia mista prestadora de serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto. Não obstante, a análise do estatuto social, da composição e do controle acionário da companhia revelam o não preenchimento dos parâmetros traçados por esta Corte para a extensão da imunidade tributária recíproca no RE nº 253.472/SP (Tribunal Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11).

4. A pretendida desoneração tributária pela CASAN – que, a despeito de prestar serviço público, desempenha atividade econômica com persecução e distribuição de lucro – beneficiaria os agentes econômicos privados que participam de seu capital social, gerando risco de quebra do equilíbrio concorrencial e da livre iniciativa, o que não se pode admitir, sob pena de desvirtuamento da finalidade da imunização constitucional.

5. Agravo regimental não provido.” (STF. Agravo Regimental na Ação Cível Originária 1.460. Rel. Ministro Dias Tofolli. Julgado 07/10/2015) (negritei e grifei)

Frise-se que a Bíblia Política veda as sociedades de economia mista e empresas públicas de gozarem de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado, Art. 173, § 2º:

*Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

*§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. (negritei e grifei)*

A jurisprudência segue este entendimento:

**“87761661 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2011 A 2014. MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.** Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Recurso interposto pela executada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. Executada, compromissária vendedora, que não juntou a matrícula atualizada do imóvel aos autos, nem provou ter registrado o compromisso de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis. Presunção de veracidade da Certidão de Dívida Ativa não elidida. Legitimidade concomitante do compromissário vendedor e do promitente comprador para figurar no polo



passivo da execução fiscal. Inteligência do artigo 34 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. 15ª Câmara de Direito Público. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. As Sociedades de Economia Mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias (artigo 173, §1º, inciso II da Constituição Federal), não gozando da imunidade prevista no art. 150, VI, a, e §2º da Constituição Federal.** Precedentes desta C. Câmara. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Impossibilidade. Discussão referente à análise do atendimento ou não dos requisitos da isenção tributária. Matéria que não pode ser conhecida de ofício e demanda dilação probatória. Impossibilidade de dilação probatória em exceção de pré-executividade. Súmula nº 393 do C. Superior Tribunal de Justiça. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. Sujeição ao regime jurídico de direito privado (artigo 173, §1º, inciso II da Constituição Federal). Impenhorabilidade relativa apenas aos bens diretamente vinculados à prestação do serviço público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desse E. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; AI 2182134-68.2017.8.26.0000; Ac. 11050855; Santana de Parnaíba; Décima Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Eurípedes Faim; Julg. 07/12/2017; DJESP 13/12/2017; Pág. 3289)

“**87743326 - IPTU. CDHU. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** Imunidade recíproca inexistente na espécie. Benefício que não alcança sociedade de economia mista. Precedentes desta Corte. Orientação do Colendo STF no sentido de que o serviço prestado por empresa de economia mista, para resultar em inaplicabilidade da vedação de que trata o art. 173, § 2º, da Constituição Federal, deve ser público, indisponível e prestado em regime de exclusividade, o que não é o caso. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. Não cabimento. Isenção tributária somente enquanto os imóveis estiverem sob o domínio da CDHU. Lei Municipal nº 1.673/1990. Posse do imóvel transmitida ao cessionário. Precedentes desta Câmara TAXA DE COLETA DE LIXO. Preenchimento dos requisitos da especificidade e divisibilidade. Constitucionalidade da cobrança. Aplicação das Súmulas Vinculantes nº. 19 e 29 do STF. Precedentes desta C. Câmara TAXA DE EXPEDIENTE. Cobrança para impressão de carnês para o lançamento do IPTU. Não configuração como serviço público. Beneficiário que é a própria Municipalidade. Cobrança indevida. Precedentes do STF RECURSO PARCIALMENTE. PROVIDO.” (TJSP; APL 1515808-90.2016.8.26.0266; Ac. 11013453; Itanhaém; Décima Quinta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Fortes Muniz; Julg. 23/11/2017; DJESP 05/12/2017; Pág. 3232).

Por todo o exposto, e em consonância com o Parecer Jurídico da Procuradoria Fiscal n. 01/2018, e o que mais consta dos autos, conheço do Recurso, pois tempestivo, mas no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO.

Rondonópolis, 16 de janeiro de 2018.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA**  
Prefeito Municipal



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

**DECRETO Nº 5.754, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2010, REFERENTE ÀS PERÍCIAS MÉDICAS REALIZADAS NO DIA 19/01/2018.**

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO</b>				
<b>CÓD. DE PUBLICAÇÃO</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO/MOTIVO</b>
73/2018	109096	Paulo de Sousa Oliveira	Apoio Instrumental	<b>01 dia – no dia 12/01/2018 – Licença Médica.</b>

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS</b>				
<b>CÓD. DE PUBLICAÇÃO</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO/MOTIVO</b>
73/2018	160431	Roseny Ferreira	Apoio Instrumental	<b>01 dia – no dia 18/01/2018 – Licença Médica.</b>

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE</b>				
<b>CÓD. DE PUBLICAÇÃO</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO/MOTIVO</b>
73/2018	15806	Airton Ferreira de Almeida	Gerente de Núcleo de Fiscalização Ambiental	<b>05 dias – a partir do dia 18/01/2018 – Licença Médica.</b>

<b>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</b>				
<b>CÓD. DE PUBLICAÇÃO</b>	<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>PERÍODO/MOTIVO</b>
73/2018	151106	Divino Jesus de Freitas	Apoio Instrumental	<b>04 dias – a partir do dia 16/01/2018 – Licença Médica.</b>
73/2018	197025	Elisangela da Silva Vilto Morais	Enfermeiro	<b>01 dia – no dia 17/01/2018 – Licença Médica.</b>
73/2018	203238	Luzitania Ferreira Coelho dos Santos	Agente Comunitário de Saúde	<b>05 dias – a partir do dia 18/01/2018 – Licença Médica.</b>
73/2018	177890	Maria Abadia dos Santos	Técnico de Enfermagem	<b>02 dias – a partir do dia 18/01/2018 – Licença Médica.</b>
73/2018	115711	Maria Aparecida Farias Costa de Lima	Técnico de Enfermagem	<b>07 dias – a partir do dia 18/01/2018 – Licença Médica.</b>
73/2018	202169	Grasiele de Oliveira Nunes	Especialista em Saúde	<b>05 dias – a partir do dia 19/01/2018 – Licença Médica.</b>

Rondonópolis, 19 de janeiro de 2018.

**ROSANA CRISTINA ROSSI VANZELI**  
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica



**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE SAÚDE OCUPACIONAL E PERÍCIA MÉDICA**

**DECISÃO FINAL SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.770 DE 09/09/2008 E LEI MUNICIPAL Nº 5.614 DE 15/12/2008.**

**PRORROGAÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE**

Código de Publicação: 71/2018

<b>MAT.</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>SECRETARIA</b>	<b>PERÍODO</b>
121533	Fátima Cristina de Souza	Auxiliar de Enfermagem da Família	Saúde	<b>60 dias</b> – no período de <b>24/03/2018</b> a <b>22/05/2018</b>
1552116	Josivânia da Silva Santos Jardim	Docente de Educação Infantil	Educação	<b>60 dias</b> – no período de <b>15/05/2018</b> a <b>13/07/2018</b>

Rondonópolis, 19 de janeiro de 2018.

**ROSANA CRISTINA ROSSI VANZELI**  
Gerente do Departamento de Saúde Ocupacional e Perícia Médica

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS**

**RELAÇÃO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS**

<b>N.º CON</b>	<b>CONTRATADO</b>	<b>VALOR</b>	<b>SECRETARIA</b>	<b>PERÍODO</b>	<b>DOTAÇÃO</b>
	<b>DISTRATO</b>				
12/2018	ELVIS JOHNY CORREA DA SILVA	815,19	SEC ADMINI	02/01/2017 A 02/01/2018	02150011
RESCISÃO CONTRATUAL DO CONTRATO PRIMITIVO DE Nº 33/2017, A PARTIR DO DIA 02/01/2018.					

Rondonópolis/MT, 19 de Janeiro de 2018.

**ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

**TERMO DE RATIFICAÇÃO N.º 03/2018**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

O Senhor **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, Prefeito Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e especificamente **nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de Junho de 1.993. RATIFICA O PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 03/2018**, com fulcro Parecer Jurídico n.º 12/2018, emitido e subscrito pelo **Dr. ANDERSON FLÁVIO DE GODOI, Procurador Geral do Município** e pela **Dra. YASMIM MENDES DE MOURA**, autoriza a modalidade de Dispensa de Licitação, diante da situação fática, de acordo com a Lei de Licitações, a contratação a favor da empresa: **MEDTRONIC COMERCIL LTDA, com sede na Rua Estrada Vinhedo Viracopos, s/nº, Distrito Industrial, KM 04 setor Medtronic, CEP 13.280-000, Vinhedo/SP, inscrita no CNPJ 01.772.798/0002-33.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 CAIXA/MÊS DE INFUSÃO QUICK-SET PARADIGM CÂNULA DE 9MM – 60CM ORIDYTI MMT-397, 01 CAIXA-M-ES DE RESERVATÓRIO PARA BOMBA DE INSULINA PARADIGM REAL TIME MEDTRONIC, PRODUTO 00T-332ª E 01 SENSOR FREE STYLE LIBRE PARA TRATAMENTO DA PACIENTE ALICIA BONFIM GALIMBERT – ORDEM JUDICIAL.**

**VALOR TOTAL DISPENSA: R\$ 5.907,00** (cinco mil e novecentos e sete reais).

Publique-se no átrio desta Prefeitura, no **Diário Oficial da União (DOU)**, **Diário Oficial do Estado (DOE)**, **Diário Oficial do Município – DIORONDON** e no jornal de circulação local **JORNAL GAZETA**, para ciência de todos os interessados observadas as prescrições legais.

Rondonópolis-MT, 18 de janeiro de 2018.

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Rondonópolis-MT, 08 de janeiro de 2017.

**À ALVARO MIGUEL EPP.**

**Ref.: Recurso Administrativo referente ao Julgamento de Habilitação da Tomada de Preço nº 21/2017.**

No dia 30 de novembro de 2017, dentro do prazo legal, na sede da Prefeitura Municipal de Rondonópolis-MT, foi protocolado Recurso Administrativo referente ao julgamento de habilitação do processo licitatório na modalidade Tomada de Preço nº 21/2017, encaminhada pela empresa **ALVARO MIGUEL EPP**, sendo notificado as demais empresas participantes para apresentarem as contras razões, não sendo apresentado nenhuma contra razão.

A presente licitação tem como objetivo **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA NAS UNIDADES ESCOLARES E UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL: LOTE 1: UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL: CMEI JOÃO DE LOPES DA SILVA; CMEI JOANA MARIA DOS ANJOS MEIRELES; CMEI WIDISNEY APARECIDO RODRIGUES; UMEI MÃE MARGARIDA; UMEI MARCIA GLEIBE RIBEIRO CLARA SOUTO; UMEI IRACY PEREIRA DA SILVA; UMEI MARIA SEVERINA DA SILVA; UMEI 1º DE MAIO; EMEI ELAINE PARECIDA DE OLIVEIRA LOPES; EMEI RUBENS ALVES DE SOUZA, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT”, CONFORME PROJETOS BÁSICOS ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXOS AO EDITAL e LOTE 2: ESCOLAS MUNICIPAIS: BONIFÁCIO SACHETI; FREI MILTON MARQUES DA SILVA; MELCHIADES FIGUEIREDO MIRANDA; ESCOLA ROSALINO ANTONIO DA SILVA, NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - MT”, CONFORME PROJETOS BÁSICOS ENCAMINHADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA ANEXOS AO EDITAL”, contudo, a licitante não concordou com a classificação da proposta de preço da licitante **CONSTRUTORA MEX LTDA** e expôs suas razões.**

Dentre as razões impugnada, a recorrente alega que a comissão de licitação agiu equivocadamente em proceder com a classificação da proposta de preço da licitante **CONSTRUTORA MEX LTDA** vez que esta apresentou declaração de despesa sem assinatura, deixou de apresentar a planilha orçamentária assinada pelo engenheiro responsável, bem como apresentou divergência de preço unitário do produto de código 92986 em diferente escola do mesmo lote, descumprindo item 6.4.2 do edital.



Feito o breve relato das razões da recorrente, a Comissão de Licitação passa a decidir.

Primeiramente, exponho que, a Comissão de Licitação está analisando os documentos do envelope nº 01 “documentos de habilitação” com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Art. 3º da lei 8666-93, pois o edital é a lei interna da licitação, sendo observado os critérios objetivos definidos no ato convocatório. Com isso, não há discricionariedade da Comissão Permanente de Licitação, quanto ao julgamento das propostas, de modo a empregar-se de fatores subjetivos ou de quaisquer critérios não previsto no ato convocatório.

Na doutrina também é pacífico o entendimento em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

*“Pela vinculação ao instrumento convocatório, as regras constantes do edital são imutáveis, prevalecendo do início ao fim da licitação, coarctando a Administração e os licitantes”.*

*“A Administração e os licitantes devem se comportar dentro dos exatos limites fixados no edital quer em relação às normas procedimentais quer quanto às materiais”.* (Licitações e Contrato Administrativo – Luis Carlos Alcoforado – 2ª Edição – Brasília Jurídica).

O mestre Helly Lopes Meirelles também discorreu sobre o tema:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.* (Licitação e Contrato administrativo – 13ª Edição – Malheiros Editores – Ed. 2002).

Outrora, a Recorrente afirma que a empresa CONSTRUTORA MEX LTDA não atendeu a exigência do item 6.4.1, letra “c”, “d”, “e”, “f” e “h”, do edital.

*6.4.1 - O envelope n.º 02 deverá conter a Proposta de Preços em 01 (uma) via, datilografada ou digitada em papel timbrado da empresa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, devidamente datada e assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal da empresa ou por quem tenha poderes de fazê-lo, contendo:*

- a) Preço global para execução dos serviços;*
- b) Prazo de validade da proposta, não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias da data da abertura;*
- c) Cronograma físico-financeiro, detalhado de execução das obras e serviços, objetos desta licitação, observadas as condições constantes no memorial descritivo, com periodicidade mensal;*



*d) O preço em moeda corrente, incluindo todos os custos e despesas, inclusive as legais e/ou adicionais, incidentes sobre as obras e serviços, objeto(s) desta licitação;*

*e) Planilha de quantitativos e respectivos preços unitários, totais por item e global, preenchidas e assinadas;*

*f) Declaração de que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços, objeto (s) desta licitação;*

*g) Composição detalhada do LDI – Lucro e Despesa Indireta (antigo BDI), adotada pela licitante*

*h) Declaração de que no preço proposto para a execução dos serviços, de acordo com os projetos e especificações que fazem parte integrante deste Edital, já estão inclusas todas e quaisquer despesas com materiais, equipamentos e ferramentas, mão-de-obra, encargos trabalhistas, encargos sociais, taxas devidas a órgãos públicos, emolumentos, enfim, quaisquer despesas necessárias para a realização dos serviços, inclusive o LDI*

Ademais, a comissão de licitação analisando a documentação apresentada pela Recorrida constatou que a mesma cumpriu com todas exigências do edital, conforme passamos a expor.

Diante a alegação de que a licitante, recorrida, não apresentou a declaração exigida no o item 6.4.1. “h” do edital, verifica-se que tal alegação não deve prosperar tendo em vista que a empresa vencedora do certame apresentou duas declarações de despesas, uma devidamente assinada e outra não, cumprindo com o item 6.4.1. “h” do edital, portanto não há fundamento a alegação recursal;

Ademais, em que pese a alegação de que a Licitante vencedora tenha apresentado proposta de preço sem a assinatura do engenheiro, responsável técnico, descumprindo o disposto no item 6.4.1, alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do edital, o dispositivo do edital em questão apenas menciona que o envelope n.º 02 deverá conter a Proposta de Preços em 01 (uma) via, datilografada ou digitada em papel timbrado da empresa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, **devidamente datada e assinada na última folha e rubricada nas demais pelo representante legal da empresa ou por quem tenha poderes de fazê-lo, sendo cumprido as demais alíneas, inclusive.**

Deste modo, em análise da documentação apresentada pela licitante vencedora, nota-se que todos os documentos estão assinados pela representante legal da empresa, Sra. Fabiana, cumprindo com o edital.

Além disso, é cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inabilitação e/ou desclassificação da empresa licitante por falta de assinatura ou autenticação caracteriza excesso de formalismo.

*“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:  
CONSEQÜÊNCIAS*

*1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.*

*2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.*



3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon,

Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

**“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA. FALTA DE ASSINATURA. MERA IRREGULARIDADE.** A ausência de assinatura da proposta apresentada em certame licitatório corresponde à mera irregularidade, suprível sempre que se possa conferir a autenticidade do ato jurídico. **EDITAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES UNITÁRIOS. PREÇOS DE MATERIAL E MÃO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO. INDÍCIO CONTRÁRIO. VEROSSIMILHANÇA. ART. 273, CPC. INEXISTÊNCIA.** A alegação em torno de infração a regra editalícia, qual seja, a ausência de individualização dos preços unitários e totais, relativamente a materiais e mão de obra, tem contra si respeitável indício, qual seja, o silêncio a respeito de alguma impugnação na ata de conferência da documentação, o que afasta juízo de verossimilhança, indispensável à antecipação da tutela, ut art. 273, CPC. **PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO DECISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.** Sendo possível, e bem mais prático, superar omissão decisória quanto a pleito de exibição das peças do procedimento administrativo, não há interesse recursal em agravar da ausência de sua apreciação no primeiro grau. Por óbvio, tal já não se dará caso persista a omissão, ao que não corresponde a hipótese dos autos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, N° 70059981084 (N° CNJ: 0190671-82.2014.8.21.7000) PORTÃO, CONSTRUTORA GAMARSE PRETTO LTDA ME AGRAVANTE, JOSÉ CARLOS LOPES CARDOSO ME AGRAVADO, MUNICÍPIO DE PORTÃO AGRAVADO**



Cabe destacar reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União no sentido de que, sempre que possível, deve a Administração priorizar o melhor preço ofertado em detrimento do estrito cumprimento de aspectos meramente formais, e que podem ser solucionados sem perder de vista o princípio do julgamento objetivo.

Pode-se considerar a situação presente análoga à dos entendimentos exarados pelos Acórdãos nºs 1.679/2008 - TCU - Plenário, 141/2008 - TCU - Plenário e 294/2008 - TCU - Plenário.

Nesses casos concretos, foi considerada irregular a desclassificação da empresa, por não ter sido dada a ela a oportunidade de sanar as falhas de suas propostas. Saliente-se que, especialmente nos casos desses acórdãos, tratou-se de desclassificação da licitante com base na inexequibilidade de preços (Lei nº 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b'). Todavia, é possível estabelecer uma analogia com o caso em tela.

Assim, o TCU tem se posicionado no sentido de que, no julgamento da concorrência de menor preço, a melhor proposta deve prevalecer sobre os aspectos meramente formais que possam ser sanados oportunamente.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. DETERMINAÇÕES COM VISTAS À ANULAÇÃO DOS ATOS IRREGULARES. (TCU - RP: 02314020178, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 06/12/2017, Plenário)

Fato que, ainda que seja necessária a assinatura do responsável técnico, a licitante vencedora poderá sanar as supostas falhas em sua proposta, vez que desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração evidencia rigor excessivo.

Com relação a alegação de que a licitante vencedora, ora recorrida, apresentou divergência de preço unitário do produto de código 92986 em diferente escola do mesmo lote, descumprindo item 6.4.2 do edital.

Passamos a transcrever o item supracitado, a seguir: “item 6.4.2 A licitante não deverá embutir em sua proposta qualquer expectativa inflacionária, tendo em vista a estabilidade econômica do país e o exíguo prazo para execução das obras/serviços”.

Clarividente que não houve qualquer expectativa inflacionária na proposta apresentada pela licitante CONTRUTORA MEX LTDA-EPP. Além disso, não se vislumbrou qualquer nexos entre a alegação de divergência de preço unitário com o item do edital mencionado, pois a divergência se dá em razão de descontos apresentados pela licitante e não preço a maior do que o proposto pela administração, restando infundada tal alegação.

O julgamento da Comissão de Licitação está em conformidade com a legislação pertinente, atendendo aos princípios da ampla competitividade e da isonomia aos licitantes, não havendo qualquer irregularidade que possa comprometer o andamento do procedimento administrativo.



Inobstante o Recurso Administrativo alegar o equívoco desta comissão, veja-se, portanto, que a comissão de licitação atendeu perfeitamente aos requisitos do edital, cumprindo, inclusive, com os itens a seguir, vejamos:

#### 8. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS.

8.1 – No julgamento das propostas classificadas por atender aos aspectos documentais explicitados no item “Envelope nº 01 – Documentação de Habilitação”, atendidas as condições prescritas neste edital, **será adotado o critério de menor preço entendendo-se como tal o valor total da proposta;**

8.4 - **Caso exista algum fato que impeça a participação de algum licitante ou o mesmo tenha sido declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração Pública, este será desclassificado do certame**, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

8.5 - Serão desclassificadas as propostas que se adequem a um dos seguintes requisitos:

- a) não atenderem às exigências do Edital;
- b) apresentarem valor global superior ao limite estabelecido pela administração;
- c) utilizarem preços manifestamente inexeqüíveis.

8.6 - Tem-se como limite estabelecido para a presente licitação aquele valor estimado para a obra, conforme item 6.4.4.

6.4.4 O valor total orçado pela Prefeitura é de R\$ 295.642,53 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Lotes	Valor total dos lotes
1	R\$ 184.836,60 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos)
2	R\$ 110.805,93 (cento e dez mil, oitocentos e cinco reais e noventa e três centavos)
Total	R\$ 295.642,53 (duzentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

8.8 - As propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do Edital mas possuírem erro de forma ou inconsistências serão verificadas quanto aos seguintes erros, os quais serão corrigidos pela Comissão, na forma indicada:

- a) discrepâncias entre os preços unitários e totais: prevalecerão os preços unitários e, havendo discordância entre os preços em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;
- b) erros de transcrição das quantidades do projeto para a proposta: o produto será corrigido devidamente, mantendo-se como referência o preço unitário, corrigindo-se a quantidade e o preço total;
- c) erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo-se como referência o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o produto;



d) erro de adição: será retificado, conservando-se as parcelas e corrigindo-se o resultado;

e) **verificado em qualquer momento, até o término do contrato, incoerências ou divergências de qualquer natureza nas composições dos preços unitários dos serviços, será adotada a correção que resultar no menor valor.**

Portanto, o critério adotado no presente certame é o de menor preço, cujo a especificação do serviço apresentado no orçamento da administração, fls. 05, consta “**fornecimento e instalação**”, e os valores ofertados pela licitante CONSTRUTORA MEX LTDA EPP estão abaixo dos valores apresentados pela administração.

Deste modo, será desclassificado do certame apenas as licitantes impedidas ou declaradas inidôneas, não atenderem às exigências do edital, **apresentarem valor global superior ao limite estabelecido pela administração**; utilizarem preços manifestamente inexequíveis, o que não aconteceu no presente caso.

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação bem como a autoridade superior, decide julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALVARO MIGUEL EPP.**, pelos motivos acima expostos.

**LUIZ FERNANDO ÍNDIO SOUZA**

Presidente da C.P.L.

De acordo:

**JULIANO CESAR CLEMENTE    LEANDO JUNQUEIRA DE PÁDUA ARDUINI**

Procurador Geral Adjunto

Secretário de Administração

**JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**

Prefeito Municipal de Rondonópolis



**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RONDONÓPOLIS-MT  
DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Rondonópolis, 17 de janeiro de 2018.

MEMO nº 004/SMS/VISA/2018

De: Secretaria Municipal de Saúde  
Divisão de Vigilância Sanitária

Para: Diorondon  
Sra.: Bethânia Rezende

Prezada Senhora:

Na oportunidade de cumprimentá-la, venho solicitar a publicação da(s) decisão(ões) de 1ª Instância, conforme legislação pertinente.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL**

Em cumprimento ao disposto no Art. 37 da Lei Federal n. 6.437/77 a Coordenação da Vigilância Sanitária do Município de Rondonópolis/MT, torna pública a(s) seguinte(s) DECISÃO(ÕES) DA 1ª INSTÂNCIA nos Processo(s) Administrativo(s) Sanitário(s) elencado(s) abaixo.

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: **art. 448, XVI do Dec. nº 2.938/97.**

Decisão Final: **“Fica aplicada a pena de MULTA ao contribuinte, no valor referente a 1.557,816 UFR”**

Penalidade Imposta: **Multa**

CONTRIBUINTE	CMC	P.A.S
JUCELIA MADALENA DE JESUS (DAJU MARMITARIA)	3001004	378/2016
JUCINETE MARIA DE ALMEIDA	1477056	616/2016
JUVENAL FERREIRA DA COSTA (BAR DOS AMIGOS)	132365	2274/2016
W. DOS SANTOS OLIVEIRA – ME (EMPÓRIO PAES)	2699706	2255/2016
WANDERVAL LEITE NASCIMENTO	1668889	396/2016
WALDIR ALVES BALDUINO	943503	444/2016
WANESSA GARCIA DIAS DA SILV AOLIVEIRA	2180204	710/2016
WESLEY SPELBER BAYER – ME (W.B.S. CARNES)	3225003	280/2016
WESLEY DE JESUS SANTOS – ME (PIZZARIA ALTAS HORAS)	2891002	899/2016
WELBER KARISTON DE PAULA (ZERO GRAU)	139717	851/2016
WILLIAM BRAZ MELO DOS SANTOS (TOTO ESPETOS)	1475436	2271/2016
ZIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS (SALÃO DE BELEZA ESPAÇO)	799840	2147/2016
ZILMA DE LACERDA (VITÓRIA LANCHES)	1467468	1211/2016
ZORAIDE FÉLIZ DE OLIVEIRA (SALÃO SANY)	1816007	471/2016

**Edileuza Barbosa Barbieri**  
Gerente de Divisão da Vigilância Sanitária



## **PODER LEGISLATIVO**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**

#### **RESOLUÇÃO Nº 558/2018**

Dispões sobre as normas para uso do Auditório do Plenário Ulisses Guimarães, da Câmara Municipal de Rondonópolis e dá outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais....

Faz saber que a Câmara Municipal de Rondonópolis APROVOU e eu, **RODRIGO LUGLI**, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O presente Ato destina-se a regulamentar o uso do Auditório do Plenário Ulisses Guimarães, da Câmara Municipal de Rondonópolis a partidos políticos, entidades civis, associações, fundações, cooperativas, sindicatos, entidades de classe e demais instituições congêneres, e a terceiros ou instituições privadas que não tenham objetivo público, para a realização de eventos sem fins lucrativos.

**Parágrafo único.** Fica expressamente vedada a cobrança de ingresso ou de qualquer tipo de taxa de entrada durante os eventos a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 2º** A autorização de uso será concedida mediante deferimento expresse do Presidente da Mesa Diretora, ou na sua ausência, pela Secretaria Legislativa da Presidência.

§ 1º O uso do Auditório do Plenário Ulisses Guimarães da Câmara Municipal de Rondonópolis - MT, nos termos do presente Ato, está condicionado à apresentação de ofício requerendo a reserva do espaço, bem como, a disponibilidade da data levando-se em consideração pedidos anteriores.

§2º A disponibilidade de horário para a realização dos eventos deverá levar em consideração o prazo mínimo de 02 (duas) horas de intervalo

§3º O requerimento a que se refere o presente artigo deverá ocorrer com antecedência mínima de 07 (sete) dias da data do evento.

§4º A resposta ao requerimento de uso a que se refere o parágrafo anterior poderá ocorrer no ato do recebimento do mesmo ou no prazo de 03 (três) dias da data do seu protocolo.

**Art. 3º** A disponibilidade da data será informada no ato de protocolo do ofício junto a Secretaria Legislativa da Presidência, sendo a autorização informada mediante comunicação ao responsável pelo agendamento, no telefone de contato expresse no ofício.

**Parágrafo único.** Após confirmação do agendamento a Secretaria Legislativa da Presidência informará a Secretaria Legislativa de Administração e a Secretaria Legislativa de Comunicação Social do deferimento, para que adotem as providências cabíveis para viabilizar o evento na data e horário previamente acordados.



**Art. 4º** A utilização do Auditório do Plenário Ulisses Guimarães da Câmara, nos termos deste Ato, poderá ocorrer mediante disponibilidade de agendamento.

**§1º** Após o término do evento, o requerente deverá providenciar, de imediato, a retirada de todos os materiais, equipamentos, instrumentos, utensílios e outros objetos, utilizados no evento, deixando o Auditório do Plenário Ulisses Guimarães da Câmara Municipal totalmente desocupado.

**§ 2º** O acesso ao Auditório do Plenário Ulisses Guimarães será realizado somente pela sua entrada principal e lateral, não sendo permitido o acesso aos demais setores da Câmara Municipal como Gabinetes, exceto que seja concedida autorização especial.

**Art. 5º** O uso de equipamentos dos sistemas de som, imagem e eletrônica da Câmara Municipal de Rondonópolis somente será permitido com a presença do servidor responsável, bem como, deferimento da Secretaria Legislativa de Comunicação Social que cientificará da disponibilidade do equipamento, bem como, de servidores para acompanhar a execução do evento.

**§1º** Os responsáveis pelos partidos políticos, entidades civis, associações, fundações, cooperativas, sindicatos, entidades de classe e demais instituições congêneres, e a terceiros ou instituições privadas que não tenham objetivo público, deverão assinar Termo de Responsabilidade tratado no Anexo I referente ao uso do equipamento público utilizado para o evento, sendo de sua total responsabilidade a devolução do equipamento em condições ideais de funcionamento ao servidor responsável que acompanhará o evento.

**§2º** Em caso de perda ou extravio de equipamento público cedido para a realização do evento, deverá o responsável identificado no Termo de Responsabilidade arcar com as despesas necessárias para aquisição de novo do equipamento nas mesmas características e especificações do anterior.

**§3º** Não havendo o ressarcimento tratado no §2º do art. 5º desta resolução no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do fato, a Secretaria Legislativa de Comunicação Social deverá proceder com a notificação do responsável identificado no Termo de Responsabilidade para que o realize no prazo de 15 (quinze) dias a substituição do equipamento.

**§4º** Na hipótese de restar prejudicado o ressarcimento deverá a Secretaria Legislativa de Comunicação Social realizar o registro do extravio/perda do equipamento público junto a autoridade policial competente e a remessa à Procuradoria Geral Legislativa para a adoção das providências cabíveis para responsabilização cível e criminal dos envolvidos por se tratar de patrimônio público.

**Art. 6º** A autorização de uso do Auditório do Plenário Ulisses Guimarães da Câmara Municipal de Rondonópolis, nos termos deste Ato, é decisão unilateral e discricionária do Presidente da Mesa Diretora, e sempre ocorrerá a título precário, podendo ser sustada a qualquer tempo.

**Parágrafo único.** Do indeferimento da autorização de uso do Auditório do Plenário Ulisses Guimarães da Câmara Municipal pelo Presidente da Mesa Diretora não caberá qualquer recurso.

**Art. 7º.** É vedado o patrocínio, pela Câmara Municipal de Rondonópolis, de qualquer despesa extravagante, tais como: decoração, cerimonial, “coffe break” ou outras do gênero, ainda que ocorra mediante ressarcimento.



**Art. 8º** No caso de cancelamento do evento, o requerente deverá informar, por escrito, a Presidência da Câmara Municipal com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas).

**Art. 9º** O não cumprimento de quaisquer dispositivos deste Ato pelo requerente implicará nas sanções civis e criminais cabíveis, bem como na suspensão do direito de requerer o Auditório do Plenário Ulisses Guimarães pelo prazo de doze meses.

**Art. 10** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador **Rodrigo Lugli**  
PRESIDENTE

Vereador **Fábio Roberto Ribeiro Cardozo**  
1º SECRETÁRIO

---

**EM BRANCO**